



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.630-A, DE 2023 (Do Sr. Nicoletti)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a possibilidade de realização de vistoria de veículos em qualquer unidade da federação; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do nº 969/24, apensado, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 969/24

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. NICOLETTI)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a possibilidade de realização de vistoria de veículos em qualquer unidade da federação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a possibilidade de realização de vistoria de veículo junto ao órgão ou entidade executiva de trânsito de qualquer unidade da federação, mesmo que distinta da do registro do veículo.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art.

22. ....

.....  
§

1º .....

.....  
§ 2º As vistorias e inspeções de que trata o inciso III do **caput** podem ser realizadas em qualquer unidade da federação, mesmo que distinta da do registro do veículo, devendo ser informadas ao órgão de registro do veículo, nos termos de regulamentação do Contran.”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.



\* c d 2 3 3 9 2 0 4 5 0 3 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo resolver problema que nem mais deveria existir diante da evolução tecnológica e da integração sistêmica dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito. Trata-se da realização de vistorias e inspeções veiculares em qualquer Estado ou no distrito Federal, mesmo que o veículo esteja registrado em outra unidade da federação.

Atualmente, com o advento da documentação digital de trânsito, os proprietários e condutores têm acesso à documentação e ao licenciamento anual de seus veículos por meio de aplicativos certificados, com máxima segurança. Também o banco de dados de toda a frota nacional, o Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), possui gestão unificada em âmbito nacional, pela Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran).

Mesmo com toda essa integração, muitas vezes os condutores que estão fora do local de registro do veículo são obrigados a levar o veículo até o Estado de registro, para que possam passar por alguma vistoria ou inspeção necessária.

Nesse sentido, nossa proposta tem por objetivo simplificar a vida do cidadão, sem qualquer prejuízo ao controle ou à segurança do trânsito. Na realidade, ao buscar de modo mais fácil e em local mais próximo a vistoria ou inspeção do veículo, mais rápido sua situação estará regularizada. Realizado o procedimento, o órgão de trânsito que tenha feito a vistoria informará o órgão de origem, que deverá atualizar a situação do veículo no Renavam.

Diante do exposto, por trazer importante aprimoramento à legislação de trânsito, esperamos ver nosso projeto apoiado e aprovado por nossos Pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.



**Deputado NICOLETTI**

2023-3021



\* C D 2 2 3 3 9 2 0 4 5 0 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233920450300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE  
SETEMBRO DE 1997  
Art. 22**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503>

## **PROJETO DE LEI N.º 969, DE 2024** **(Do Sr. Delegado Caveira)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a inspeção de segurança veicular.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2630/2023.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DELEGADO CAVEIRA)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a inspeção de segurança veicular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 106 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir que o Conselho Nacional de Trânsito autorize a realização de inspeção de segurança veicular de forma remota, em situações especiais.

Art. 2º O art. 106 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 106. ....

.....  
§ 2º Cabe ao CONTRAN regulamentar as situações especiais em que a inspeção de segurança veicular possa ser realizada de forma remota.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em virtude das mudanças econômico-sociais e do aparecimento de novas tecnologias, a legislação de trânsito está em constante aprimoramento. As modificações mais profundas são realizadas pelo Congresso, com a alteração do texto do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Porém, em assuntos mais técnicos, as adaptações necessárias são feitas em regulamentos do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), conforme competência dada pelo CTB.



\* C D 2 4 5 7 7 4 6 3 3 2 0 LexEdit

Um exemplo disso é a Resolução do Contran nº 859/2021, que “Dispõe sobre o sistema de segurança para a circulação de caminhões com carroceria do tipo basculante e de caminhões-tratores destinados a movimentação e operação de veículos rebocados com carroceria tipo basculante”. A norma obriga a instalação de dispositivos de segurança que impeçam o acionamento da caçamba de forma involuntária e alertem o condutor quando a caçamba está levantada e exige que, após a instalação, os veículos sejam submetidos à inspeção para emissão do Certificado de Segurança Veicular (CSV).

Entretanto, em razão da quantidade insuficiente de Instituições Técnicas Licenciadas (ITL) para realizar esse tipo de inspeção, em muitos casos, especialmente em Estados da região amazônica, os proprietários desses veículos necessitam percorrer centenas de quilômetros para ter acesso ao serviço, o que vem causando transtornos e custos desnecessários.

Em casos como o citado, entendemos que a realização da inspeção poderia ocorrer de forma remota, pois é possível ao profissional habilitado verificar à distância, por meio de imagens, se os equipamentos foram instalados corretamente e estão em perfeito funcionamento. Nesse sentido, em situações análogas, a realização da inspeção à distância poderia ser permitida, com vistas a facilitar a vida do cidadão, sem comprometer a segurança do trânsito.

Assim, com o intuito de resolver o problema em tela, estamos apresentando este projeto de lei, que adiciona o § 2º ao art. 106 do CTB, para estabelecer que, cabe ao CONTRAN regulamentar as situações especiais em que a inspeção de segurança veicular possa ser realizada de forma remota.

Diante do exposto, esperamos contar com a ajuda dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado DELEGADO CAVEIRA



\* C D 2 4 5 7 7 4 6 3 3 2 0 \* LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.503, DE 23 DE  
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503>



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete Deputado Federal Hugo Leal

### COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

#### PROJETO DE LEI N° 2.630, DE 2023

Apensado: PL nº 969/2024

Apresentação: 22/05/2024 16:33:07.160 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 2630/2023  
PRL n.1

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a possibilidade de realização de vistoria de veículos em qualquer unidade da federação.

**Autor:** Deputado NICOLETTI

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

### I - RELATÓRIO

Está sob análise o PL nº 2.630, de 2023, cuja autoria é do Deputado Nicoletti, o qual “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a possibilidade de realização de vistoria de veículos em qualquer unidade da federação”.

Argumenta o Autor que, “muitas vezes os condutores que estão fora do local de registro do veículo são obrigados a levar o veículo até o Estado de registro, para que possam passar por alguma vistoria ou inspeção necessária”. Diante da integração sistêmica dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, intenta-se uma solução mais célere e prática para a regularização de veículos.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 969, de 2024, de autoria do Deputado Delegado Caveira, o qual “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a inspeção de segurança veicular”. A proposta visa permitir ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) regulamentar as situações especiais em que a inspeção de segurança





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete Deputado Federal Hugo Leal

veicular possa ser realizada de forma remota. Foi motivada pela quantidade insuficiente de Instituições Técnicas Licenciadas (ITL) para realizar inspeção relativa a caminhões com carroceria basculante, especialmente em Estados da região amazônica, onde os proprietários desses veículos necessitam percorrer centenas de quilômetros para ter acesso ao serviço.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os dois projetos aqui analisados tratam de temas similares: vistorias veiculares e inspeção de segurança veicular. O projeto principal tem o propósito de possibilitar a realização de vistoria de veículos em qualquer unidade da federação. Como bem apresentado pelo Autor, “muitas vezes os condutores que estão fora do local de registro do veículo são obrigados a levar o veículo até o Estado de registro, para que possam passar por alguma vistoria ou inspeção necessária”.

Entendemos que todos os nossos órgãos executivos de trânsito têm a capacidade e excelência para realizar tais vistorias. Ademais, é de se presumir que um veículo que seja aprovado em vistoria de determinada unidade da federação também o seja na vistoria de outro local. Realmente, desobrigar o proprietário a se deslocar para o Estado de registro do veículo o permitirá





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete Deputado Federal Hugo Leal

regularizar a situação de forma mais rápida e econômica, sem prejudicar a segurança no trânsito. A medida merece nosso apoio, a bem dos nossos cidadãos.

O projeto apensado visa permitir ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) regulamentar as situações especiais em que a inspeção de segurança veicular possa ser realizada de forma remota. O projeto foi motivado pela quantidade insuficiente de Instituições Técnicas Licenciadas (ITL) para realizar inspeção relativa a caminhões com carroceria basculante, especialmente em Estados da região amazônica, onde os proprietários desses veículos necessitam percorrer centenas de quilômetros para ter acesso ao serviço.

Da mesma forma que o projeto principal, o apensado contribui para diminuição de custos da população sem comprometimento da segurança viária. Acertou o Autor em conferir a prerrogativa para estabelecer os casos nos quais é pertinente a inspeção remota ao Contran, que dispõe de Câmaras Temáticas com técnicos especializados para estudar o assunto de forma minuciosa e aprofundada.

Por serem medidas que visam ao bem-estar dos cidadãos, propomos substitutivo de forma a acomodar ambas as propostas.

Por essas razões, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 2.630, de 2023, e do PL nº 969, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

Deputado HUGO LEAL  
Relator

2024-5950

Apresentação: 22/05/2024 16:33:07.160 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 2630/2023

PRL n.1





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete Deputado Federal Hugo Leal

### COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.630, DE 2023, E AO PROJETO DE LEI N° 969, DE 2024

Apresentação: 22/05/2024 16:33:07.160 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 2630/2023  
PRL n.1

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre vistoria e inspeção de segurança veicular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre vistoria e inspeção de segurança veicular.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 22. ....

.....  
§ 3º As vistorias e inspeções de que trata o inciso III do *caput* podem ser realizadas em qualquer unidade da federação, mesmo que distinta da do registro do veículo, devendo ser informadas ao órgão de registro do veículo, nos termos de regulamentação do Contran.” (NR)

Art. 3º O art. 106 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 106. ....

§ 1º ....

§ 2º Cabe ao Contran regulamentar as situações especiais em que a inspeção de segurança veicular possa ser realizada de forma remota.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 20.

Deputado HUGO LEAL  
Relator



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Gabinete 886 – Anexo III  
CEP: 70160-900 – Tel: (61) 3215-5886 – e-mail: [dep.hugoleal@camara.leg.br](mailto:dep.hugoleal@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248781082900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal



\* C D 2 4 8 7 8 1 0 8 2 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2.630, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 2.630/2023 e do PL 969/2024, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Guilherme Uchoa - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alex Santana, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Diego Andrade, Gerlen Diniz, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Marco Brasil, Rosana Valle, Rubens Otoni, Abilio Brunini, Afonso Hamm, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cezinha de Madureira, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Denise Pessoa, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Hugo Leal, Luciano Azevedo, Maurício Carvalho e Ricardo Ayres.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO  
Presidente

Apresentação: 15/08/2024 12:29:07.843 - CVT  
PAR 1 CVT => PL 2630/2023

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 15/08/2024 12:29:07.843 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 2630/2023  
**SBT-A n.1**

**PROJETO DE LEI Nº 2.630, DE 2023**

Apensado: PL nº 969/2024

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre vistoria e inspeção de segurança veicular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre vistoria e inspeção de segurança veicular.

Art. 2º art. 22 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 22 .....

.....  
§ 3º As vistorias e inspeções de que trata o inciso III do *caput* podem ser realizadas em qualquer unidade da federação, mesmo que distinta da do registro do veículo, devendo ser informadas ao órgão de registro do veículo, nos termos de regulamentação do Contran.” (NR)

Art. 3º O art. 106 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 106. ....

§ 1º .....

§ 2º Cabe ao Contran regulamentar as situações especiais em que a inspeção de segurança veicular possa ser realizada de forma remota.” (NR)



\* C D 2 4 0 9 7 5 5 3 5 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

**Deputado GILBERTO ABRAMO  
Presidente**

Apresentação: 15/08/2024 12:29:07.843 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 2630/2023

**SBT-A n.1**



\* C D 2 4 0 9 7 5 5 3 5 3 0 0 \*

